



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

Recorrente : COMIL CARROCERIAS DE ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

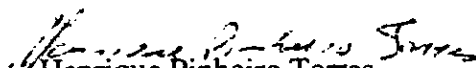
COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES RECEBIDOS EM RESSARCIMENTO A TÍTULO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Valores recebidos em ressarcimento a título de crédito presumido do IPI (Lei 9.363/96) não configuram receita e, por tal, não compõem a base impositiva da Cofins.

Recurso provido.

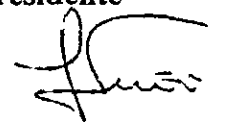
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMIL CARROCERIAS DE ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Júlio César Alves Ramos (Relator). Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor, em relação à exclusão do valor do crédito presumido da base de cálculo da Cofins. Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Jorge Freire
Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Mauro Wasilewski.



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

Recorrente : COMIL CARROCERIAS DE ÔNIBUS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Santa Maria - RS que considerou procedente autuação lavrada contra a contribuinte para exigir-lhe diferenças de recolhimento da Cofins nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2001 e março, junho, setembro e dezembro de 2002.

A infração apontada decorreu de não ter a empresa incluído na base de cálculo da contribuição a "receita" proveniente da devolução do incentivo fiscal conhecido como crédito presumido de IPI. Segundo a autoridade lançadora, os ingressos de valores a esse título no patrimônio da empresa devem ser contabilizados em contrapartida de uma conta de receita para a qual não há previsão de exclusão na legislação de regência da Cofins.

A DRJ, julgando a impugnação da contribuinte, afastou a alegação de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa que se teria consumado, no entender da empresa, pela "ausência de enquadramento legal e de fato gerador da obrigação tributária" e, no mérito, não corroborou sua interpretação de que "todo acréscimo patrimonial auferido em razão de uma operação de exportação, independentemente da sua forma de realização, está abrangido pela imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal". Repeliu igualmente o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e manteve, em sua inteireza, o lançamento efetuado.

Inconformada com tal decisão recorre a autuada a este Conselho aduzindo o mesmo que em sua impugnação tanto em preliminar como no mérito. Neste, ao rebater as argumentações da decisão recorrida, aponta que os recebimentos em discussão se enquadrariam na exclusão versada no parágrafo 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mais especificamente sob a rubrica "reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda". Também repete sua inconformidade quanto à multa aplicada, que considera confiscatória, valendo-se, para tanto, de doutrina, que transcreve.

É o relatório.



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Esta Câmara já teve oportunidade de se pronunciar acerca do tema da inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins dos valores recebidos a título de ressarcimento do benefício instituído pela Lei nº 9.363/96, quando, por maioria, considerou-a improcedente¹. Tendo firmado posição contrária à que prevaleceu naquele julgado, apresentei, na ocasião, declaração de voto expondo as razões que me levavam a divergir do posicionamento vencedor. Não mudei, de lá para cá, o meu entendimento, pelo que, ciente de que não deverá ser este o posicionamento vencedor, reservo-me a “insistência” no entendimento próprio, transcrevendo a declaração de voto então apresentada¹.

Esta Câmara tem debatido à exaustão a questão da incidência da COFINS, na sistemática instituída pela Lei nº 9.718/98, sobre variações patrimoniais aumentativas que não se enquadrem exatamente num conceito restritivo de receita auferida. Há, basicamente, duas correntes, uma apregoando a aplicação pura e simples do conceito contábil de receita, isto é, qualquer contrapartida de variação patrimonial aumentativa do ativo ou diminutiva do passivo; e outra que propugna pela necessidade de se ultrapassar a noção contábil de receita para se buscar uma conceituação jurídica específica para efeito daquela tributação.

Ao examinarmos questões desse tipo ficou vencedora a tese do respeito estrito ao conceito contábil no que disse respeito à tributação das variações cambiais.

Em outros recursos chegou-se a levantar a discussão da tributação ou não de “recuperações de despesas”, não identificáveis exatamente com novas receitas, mas se pôde passar ao largo da questão ao se descaracterizar os ingressos discutidos de tal condição. Em suma, pôde-se afirmar tratar-se de receitas e não de recuperação de despesas, o que dispensou o exame mais profundo sobre a tributação destas.

No presente processo, entretanto, impossível fugir ao tema. É que o direito do contribuinte criado pela Lei nº 9.363/96 não tem como ser classificado de forma diversa. Assim, efetivamente, não há qualquer contraprestação por parte da entidade recebedora a um “cliente”, nem muito menos a colocação à disposição de alguém de um ativo seu a ser devolvido acrescido de um mais-valor a título de juros. Ausentes, desse modo, as condições restritivas do conceito de receitas. Vale apenas o registro de que essa conceituação restritiva não encontra amparo nos melhores mestres da ciência contábil nem nos pronunciamentos oficiais dos órgãos reguladores da atividade em nosso país, como já alhures exaustivamente apontado.

Não obstante, é relevante a discussão na medida em que não é difícil reconhecer que o ressarcimento de que se trata aqui tem uma natureza diferente daquelas outras variações patrimoniais aumentativas claramente definíveis como receita. Aqui, trata-se efetivamente de um ingresso que apenas visa a permitir que o produtor exportador não

¹ Acórdão nº 204-00.700, proferido em 08/11/2005, no Recurso Voluntário nº 129.748.



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

acresça ao preço cobrado do adquirente no exterior a parcela paga ao seu fornecedor no momento da aquisição de seus insumos, embutida no preço destes. A recuperação, portanto, não se opera via preço praticado, mas sim mediante uma devolução promovida por outro ente não diretamente envolvido na relação comercial, mas nela diretamente interessado (a União).

Semelhante situação se pode visualizar sempre que se operem ressarcimentos por pagamentos indevidos, seja de tributos ou de títulos comerciais, em que o valor ora ingressante não se embute no preço mas é devolvido pelo seu anterior titular, que reconhece a incorreção. Vale dizer que contabilmente não se justifica o estorno do valor anteriormente reconhecido como despesa, de vez que o lançamento contábil não estava errado, mas sim de fazer um novo lançamento ao qual se pode denominar, não sem alguma impropriedade, de "recuperação de despesas ou de custos".

Cumpra, pois, perquirir se tais recuperações são ou não passíveis de tributação. Pode-se pensar em que sequer seriam exclusões, na medida em que não sejam sequer receitas. Caso se entenda que são, se estariam contempladas entre as exclusões nominalmente elencadas no artigo 3º. da Lei nº 9.718/98.

Embora partilhemos a primeira impressão, dado o entendimento por nós mantido de que a conceituação de receitas daquela lei é essencialmente contábil e nesta conceituação não há distinção entre receitas e recuperação de despesas, entendemos que o estudo das exclusões mencionadas ajuda a esclarecer o ponto. Vejamos.

O art. 3º diz (com negrito do que interessa)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Fica a pergunta: quais são as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perdas que não representam novos ingressos de receitas? por que estão elas de fora da tributação?

Entendemos que o critério do legislador foi o da anterior tributação pela própria COFINS da receita que agora está sendo de novo registrada contabilmente. Explico-me: em meu entender, o dispositivo legal está exclusivamente direcionado à provisão para devedores duvidosos. Como se sabe, quando opera com vendas a prazo, a empresa pode reconhecer contabilmente um percentual de suas receitas como créditos de difícil recebimento. Esse percentual é historicamente conhecido, mas sofre restrição da própria legislação do imposto sobre a renda quando à sua dedutibilidade. Dedutível ou não, a empresa pode reconhecê-lo contabilmente. No momento desse reconhecimento, portanto, registrará uma despesa como contrapartida da constituição da provisão (esta, conta ativa com saldo credor que reduz o montante dos créditos de clientes). Obviamente, por se tratar de uma despesa, nenhuma influência traz sobre a base de cálculo da contribuição. Por exemplo, se o total das vendas a prazo foi de R\$ 100.000,00, mas a empresa reconheceu como de liquidação duvidosa um percentual de 5%, correspondente a R\$ 5.000,00, terá de oferecer à tributação pela COFINS os R\$ 100.000,00 integrais.

Feita essa provisão, duas coisas podem ocorrer. Primeiro, o crédito efetivamente não ser recebido. Findo o prazo de dois anos após o vencimento, a legislação autoriza a empresa a baixá-lo como perda. Nesse momento, nenhum efeito se opera sobre o resultado: simplesmente se diminuem simultaneamente as contas patrimoniais de clientes e da própria provisão. Naturalmente, o transcurso desse prazo não impede que a empresa continue a buscar o recebimento do seu direito. Quando isso ocorre, estamos enfim no lançamento excepcionado pela lei da contribuição: recuperação de créditos baixados como perdas. Como procede a empresa?

Ingressando em seu caixa um valor, há de creditar uma conta como contrapartida desse lançamento a débito. Como já não há mais esse valor na conta clientes, baixado que foi, só lhe resta abrir uma conta de resultado, que pode chamar como quiser, recuperação de créditos, recuperação de despesas, de custos ou receita, tanto faz; em qualquer caso, ela espelha a contrapartida de um aumento em seu ativo (entrada de dinheiro). Acontece que essa entrada de dinheiro já foi integralmente tributada pela COFINS – lembremos que a empresa teve de oferecer à tributação os R\$ 100.000,00. Tributar-lo novamente seria exigir a COFINS sobre R\$ 105.000,00 numa operação em que, de fato, só houve receita de R\$ 100.000,00.

O mesmo ocorre quando o crédito é quitado dentro do prazo de dois anos. A empresa, então, tem de "reverter a provisão". E o que isso significa? Exatamente debitar aquela conta e, novamente, creditar uma conta de resultado. Também aqui o nome não importa; o que interessa é que esse valor já foi integralmente oferecido à tributação.



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

Não vislumbramos outra provisão a que o dispositivo se aplique, mas se houver, desde que a condição básica se cumpra, consideramo-lo igualmente aplicável.

Assim, parece-me, agora com ainda maior veemência, que:

1. o legislador da 9.718/98 pretendeu sim tributar pela COFINS toda e qualquer contrapartida de variação patrimonial aumentativa. Não pretendeu incluir na base de cálculo da contribuição apenas "receitas" no sentido restritivo que alguns pretendem dar ao termo. Se assim o fosse, por que excluiria uma coisa que nem sequer é receita?

2. excluem-se daquelas variações apenas as exaustivamente enumeradas em seu artigo 3º, cuja aplicação requer que a variação ora em discussão (seja qual for o nome que possua), já tenha sido tributada pela própria contribuição.

Coerentemente, só podemos entender que "recuperações de despesas" outras, que não tenham sofrido anteriormente a incidência da contribuição, estão sim incluídas na base de cálculo da COFINS. E isso se aplica inclusive ao crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições incidentes sobre os insumos utilizados na produção de produtos exportados. Embora se trate da própria contribuição (por presunção legal), esta incidiu sobre o produtor daqueles insumos, sendo "paga" pelo produtor-exportador juntamente com o preço a este cobrado. Ele, portanto, não ofereceu anteriormente este valor à tributação. Ainda que soe estranho tributar pela COFINS a própria COFINS, não vemos como se possa agir diferente em face da legislação aplicável. Faz-se necessário, assim, um dispositivo legal que, expressamente, autorize aquela dedução.

A corroborar essa nossa interpretação, salientamos que a própria Lei nº 4.506/64, que primeiro precisou conceitos contábeis para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda, já incluía as "recuperações de custos" no conjunto a que designava "receita bruta operacional". Confirmamos o seu art. 44:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Por fim, não é menos certo que, após a edição da Lei nº 9.718/98, alguns dispositivos legais vêm promovendo novas exclusões da base de cálculo das contribuições, algumas das quais bem se poderiam enquadrar no gênero "recuperação de despesas ou de custos". Ao contrário, porém, de fazer-nos mudar de posição, tais dispositivos nos convencem do acerto de nosso posicionamento, pois se as tais recuperações já não estivessem, mesmo, incluídas, dispensáveis seriam todos esses novos dispositivos excludentes.

Com essas considerações, ratifico meu posicionamento no sentido de que os valores recebidos em ressarcimento do benefício instituído pela Lei nº 9.363/96 integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins ainda que registrados contabilmente como "recuperação de custos ou de despesas" e nego, neste ponto, provimento ao recurso.



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

E do mesmo modo, quanto ao segundo argumento da defesa, atinente à multa de ofício. Pretende que se configura inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do não confisco. Como se sabe, desde a edição da Portaria Ministerial MF nº 103/2002 não há mais celeuma quanto à impossibilidade de os membros do Conselho de Contribuintes afastarem a aplicação de norma legal regularmente editada e em vigor por considerarem-na inconstitucional.

No presente caso, a multa capitula-se no art. 44 da Lei nº 9.430/96, consoante bem registrado no documento de acusação. Destarte, corroborada a interpretação do fisco no sentido de que os valores ressarcidos integram a base de cálculo, materializa-se a infração apontada – insuficiência de recolhimento – e é legitimamente devida a multa. Despiciendo referir a obrigatoriedade de a autoridade lançadora incluí-la no auto de infração lavrado, face ao caráter vinculado e obrigatório da atividade de lançamento insculpido no art. 142 do CTN.

E assim, também no que tange ao percentual de multa constante do auto, sou pelo não acolhimento das razões da recorrente, e, no todo, pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

VOTO DO CONSELHEIRO- DESIGNADO
JORGE FREIRE

Com a devida *vênia*, divirjo do Dr. Júlio Ramos quanto à inclusão dos valores recebidos a títulos de crédito presumido na base impositiva da Cofins. E, saliento, não estamos tratando aqui da aplicação da Lei que instituiu o crédito presumido, mas sim procurando identificar se o valor dele decorrente pode ser considerado como "receita", para efeitos de incidência da norma impositiva da Cofins.

Entende o relator originário, em síntese, que o conceito de "receita", no tipo exacional esculpido no § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, estaria relacionado com o conjunto de valores que ingressam no patrimônio do sujeito passivo, seja na forma de entrada financeira, renda, preço ou receita, constituindo-se de todo ingresso nas contas de receita da empresa, exceto as exclusões previstas expressamente na legislação.

Também não tenho dúvida que o valor pago a título do incentivo fiscal apontado representa ingresso de divisas na recorrente, repercutindo em seu patrimônio. Mas a questão é sabermos se incide a Cofins sobre tais valores.

Creio que não há discordância que o benefício fiscal chamado crédito presumido visa tornar os produtos nacionais mais competitivos no mercado internacional, desta forma desonerando a incidência da Cofins, e também do PIS, incidentes em cascata ao longo da cadeia produtiva dos produtos efetivamente exportados. Ora, se a natureza jurídica do incentivo fiscal da Lei nº 9.363 é o ressarcimento daquelas contribuições incidentes na linha de produção de produto exportado, não me parece lógico que se queira fazer incidir sobre tais valores a própria Cofins que se quis desonerar.

Mas se assim fosse com o valor do ressarcimento, com o que não pactuo, assim também deveria ser com o valor do crédito presumido que houvesse sido compensado com o IPI devido, como determina a Lei nº 9.363/96 em seu artigo 4º, já que são da mesma natureza, porém, simplesmente, aproveitados sob diferentes formas. Contudo, em ambas hipóteses, há repercussão no patrimônio da empresa, pelo que deveriam, então, ser, de igual modo, ofertados à tributação da Cofins.

Em face de tal, entendo que não se pode fazer uma leitura de que, aos olhos da norma impositiva, todo ingresso que represente acréscimo patrimonial ocorrido nas contas de receita da empresa constitua-se em base de cálculo da Cofins. Até porque, desta forma, estaríamos pautando a natureza jurídica dos aportes financeiros em função de sua escrituração contábil, e aí adentraríamos no caminho da imprecisão, quando estaríamos a discutir se o valor do crédito presumido deveria ser escriturado como receita patrimonial ou como conta redutora do custo dos produtos exportados que deram à luz ao valor incentivado, questão controvertida nos autos.

E, nesse passo, a Lei nº 9.71/98, ao alargar sua incidência sobre "receitas auferidas" pelo sujeito passivo, tornou impreciso o delineamento do núcleo material da hipótese



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

de incidência. Justamente por isso, entendo que o rol das exclusões da base de cálculo listados no inciso I do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é *numerus clausus*.

O que não se pode conceber é que a União proceda ao ressarcimento do PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre os insumos empregados nos produtos exportados e, ao mesmo tempo, tribute o valor desse ressarcimento. Se isso fosse admissível, estaríamos diante, a meu sentir, do absurdo de tributar tributo.

Em resumo, sobre o valor decorrente do ressarcimento do crédito presumido, não só aquele da Lei nº 9.363/96 como o da Lei nº 10.276/2001, não incide a Cofins, na moldura da Lei nº 9.718/98.

Contudo, em outro giro, há todo um arcabouço legal dando lastro jurídico à motivação econômica que visa incentivar a exportação dos produtos nacionais, por isso, em uma de suas formas, desonera a receita dela decorrente. Assim, mesmo se considerássemos o valor ressarcido como receita para os fins da lei impositiva da Cofins, ela seria isenta, eis que é receita decorrente de exportação.

A recorrente teve direito ao benefício de crédito presumido, objeto do ressarcimento que se quer tributado pela Cofins, pois adquiriu insumos no mercado interno para fabricar os produtos destinados à exportação. Se toda sua produção fosse vendida ao mercado interno, não haveria direito ao benefício fiscal da Lei nº 9.718/98.

Sem embargo, o crédito presumido decorre das exportações efetivadas, direta ou indiretamente, sendo, portanto, espécie de receita decorrente da exportação. A exportação é a causa imediata do ressarcimento, pois o valor do crédito presumido é diretamente proporcional à relação verificada entre a receita operacional bruta e a receita de exportação do beneficiário do incentivo fiscal, nos termos da Lei instituidora do benefício.

Outro não é o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal, exarado no Parecer Normativo CST nº 71/72, ao afirmar que o ressarcimento de créditos outorgados por benefícios à exportação tem natureza de receita de exportação, como se constata pela sua transcrição infra:

"9. Quanto à modalidade de utilização do crédito referida na alínea 'd' – o ressarcimento em espécie – ocioso seria expender-se qualquer argumentação no sentido de classifica-la como receita, já que com esta se identifica na sua forma mais típica.

10. Assim, demonstrado que está a natureza de 'receita', inerente aos incentivos fiscais, dúvida nenhuma subsiste quanto a qualificação dos mesmos como receita de exportação, visto estarem diretamente vinculados à exportação e decorrerem necessariamente desta. Como tais, são os referidos incentivos computados na referida receita para se obter o seu percentual em relação à receita global."

Também, no mesmo rumo, dispõe o Parecer Normativo CST n. 45/76:

"(...) a utilização dos créditos decorrentes de estímulo fiscal deve ser considerada como receita operacional, nos termos do art. 155 do Decreto n. 76.186/75 (RIR/75) e qualificada como 'receita de exportação'." (sublinhei)



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

Desta forma, a qualificação do crédito presumido de IPI, a título de ressarcimento de PIS/PASEP e Cofins, se receita fosse, seria receita de exportação e, portanto, estaria ao abrigo das normas de isenção e imunidade, as quais examino.

As receitas de exportação são isentas da Cofins e do PIS/PASEP por força do que estatui o inciso II e § 1º do artigo 14, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, verbis:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I – omissis;

II – da exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. (sublinhei)

Gize-se que a Medida Provisória referida, mesmo tendo sido publicada em agosto de 2001, continua em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001.

Com efeito, sendo o crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins, utilizado mediante restituição em espécie ou para compensação com outros tributos, uma das modalidades de “receita de exportação”, é de se concluir que esses valores estão isentos das contribuições mencionadas.

Por derradeiro, *ad argumentandum tantum*, eis que o período abarcado pelo lançamento (01/04/2000 a 31/12/2000) é anterior a vigência da Emenda Constitucional 33/2001, além de isentas, as receitas decorrentes de exportação, a exemplo do crédito presumido, a partir de 12/12/2001, são imunes. É o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela mencionada EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que possui a presente redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º omissis.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (grifei)

(...)

Despiciendo salientar que a Constituição Federal deixa claro que as contribuições para a seguridade social, das quais a Cofins e o PIS/PASEP fazem parte, são espécies das contribuições sociais previstas no artigo 149, da Carta Magna, conforme entendimento já



Processo nº : 11030.002301/2003-98
Recurso nº : 127.562
Acórdão nº : 204-02.018

consagrado pelo Pleno do STF, em decisão unânime, no Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, da lavra do Ministro Carlos Mário Velloso.

Fulminado o lançamento quanto ao principal, mesmo destino segue seus acessórios.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O VALOR DECORRENTE DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI (Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001) SEJA EXCLUÍDO DA BASE IMPONÍVEL DA COFINS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

JORGE FREIRE